


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS, CAS e CCT
Em 21.02.01


Namar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1866 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Da Sra. Deputada Maria José Maninha)

*Institui o "Programa Bolsa-Escola
Familiar" para a educação.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Escola Familiar para a Educação.

Art. 2º O Programa Bolsa-Escola Familiar para a Educação tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças carentes, de idade de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos completos, em condições de carência material e precária situação social e familiar.

Parágrafo Único – O valor mensal da Bolsa-Escola será de um salário-mínimo por família.

Art. 3º Para fazer jus à Bolsa-Escola, o beneficiário, na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com a posse e guarda do menor ou menores carentes, provará:

- I- que todos os filhos, de idade de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos completos, estão regularmente matriculados em escola pública e têm, todos eles, frequência regular mínima de oitenta e cinco por cento das aulas do período letivo e;
- II- que a família reside há, no mínimo, cinco anos no Distrito Federal.
- III- que a renda familiar *per capita* seja de, no máximo, meio salário-mínimo vigente no país.

Art. 4º Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção da Bolsa-Escola Familiar, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ou crimes ali tipificados.

Art. 5º A Secretaria de Educação do Distrito Federal será a gestora do programa.

Art. 6º Fica instituída uma Comissão Executiva, com atribuições de supervisionar e coordenar o Programa, composta de um representante de cada órgão, instituição ou entidade a seguir indicados:

- a) Gabinete do Governador do Distrito Federal;
- b) Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- c) Secretaria de Ação Social do Distrito Federal;
- d) Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal;

PL n.º 1866/01
Fls. n.º 01

001 20/02/01 P1 3:17:0





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- e) Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Movimento de Meninos e Meninas de Rua do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Cada órgão, instituição ou entidade designará formalmente seu representante na Comissão Executiva.

Art. 7º A Secretaria de Educação do Distrito Federal, por seu titular, expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, portaria regulamentando esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei se justifica na nobre iniciativa de uma ação global de âmbito educacional, político, social, humano e de integração familiar, promovendo e acompanhando o desenvolvimento afetivo, cognitivo e psicomotor do menor, aqui caracterizado, na perspectiva de formação integral para a cidadania.

Não temos dúvida que a implementação do previsto neste projeto de lei garantirá uma participação na vida escolar e no ambiente familiar propiciando um sadio desenvolvimento pessoal.

Além disso, a intenção do projeto também é alcançar aqueles menores que freqüentam as ruas, sem qualquer perspectiva e, também, aqueles que para complementar a renda familiar são vítimas do trabalho infantil, causando a evasão e a repetência escolar, que, em suma, representa prejuízos incalculáveis ao país e aos seus cidadãos.

Portanto, um projeto desse alcance e dessa magnitude deve receber o apoio de todos desta Casa, principalmente por diferenciá-lo do programa do Governo Federal que é irrisório do ponto de vista econômico e, como tal, não atenderá os nobres objetivos de retirar menores das ruas, acabar com o trabalho infantil e colocar todas as crianças na escola.

Certa de que a proposição representa um salto de qualidade em direção ao resgate da cidadania de milhares de crianças carentes do Distrito Federal, peço o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA
PT/DF

PL n.º 1866/01
11.º 02.800